

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PALMÁCIA/CE

RECURSO ADMINISTRATIVO
TOMADA DE PREÇOS Nº 2022.05.23.01 - TP

ECOLIX GESTÃO AMBIENTAL EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 19.125.143/0001-58, com sede à Rua Mogno, nº 36, Bairro Cajazeiras, CEP: 60.864-505, Fortaleza/CE, vem, à presença de Vossa Senhoria, respeitosa e tempestivamente, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.666/1993, em face da decisão que declarou a inabilitação da Recorrente no processo licitatório de Tomada de Preços Nº 2022.05.23.01 - TP, pelas razões de fato e de direito doravante expostas:

I. DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO

1. *Ab initio*, cabe mencionar que o art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei nº 8.666/1993 prevê o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de recurso administrativo nos casos de inabilitação de licitante, nos seguintes termos:

LEI FEDERAL Nº 8.666/1993

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) **habilitação ou inabilitação do licitante;**

2. Nesse sentido, vez que o resultado de habilitação do Certame foi publicado no Diário Oficial do Estado em 23/06/2022 (quarta-feira), o prazo para recorrer finda tão-somente em 29/06/2022 (quarta-feira); sendo, portanto, manifestamente tempestivo o presente Recurso.

3. Ademais, considerando que as condições legais e editalícias para o cabimento da presente impugnação restaram cabalmente demonstradas, roga-se pelo seu regular conhecimento e processamento.

III. DA SÍNTESE FÁTICA

4. Trata-se de certame de Tomada de Preços Nº 2022.05.23.01 - TP, publicado pela Prefeitura Municipal de Palmácia, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transporte e incineração de resíduos sépticos (lixo hospitalar) no município de Palmácia/CE, tudo conforme especificações e condições contidas no projeto básico/termo de referência e demais exigências do edital.

5. A Recorrente, por conta de seu espectro de atuação, participou do referido certame. Ocorre que, embora tenha apresentado proposta que atende a todas as exigências contidas no edital, a empresa ECOLIX GESTÃO AMBIENTAL EIRELI foi declarada inabilitada, nos seguintes termos:

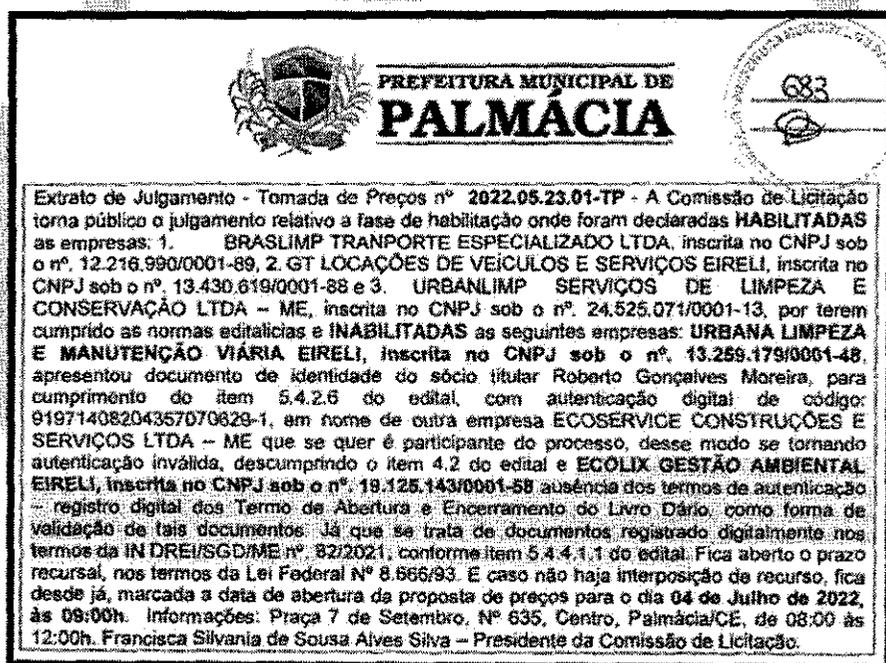


Fig. I – Trecho extraído da Ata de Julgamento.

6. A partir de uma análise atenta ao caso, constata-se que a proposta apresentada pela empresa mencionada está em acordo com o subitem 5.4.4.1.1 do edital, bem como a jurisprudência pacífica do TCU, razão pela qual sua habilitação no certame é medida que se faz necessária, sob pena de violação aos princípios norteadores do processo licitatório.

7. Diante dos fatos expostos, passa-se a demonstrar as ilegalidades identificadas na decisão que declarou a inabilitação da ECOLIX GESTÃO AMBIENTAL EIRELI, razão pela qual requer-se a reforma para tornar a referida empresa apta a prosseguir nas demais fases da licitação em comento.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

8. Conforme brevemente exposto, houve decisão pela inabilitação da empresa Urbana, com o fundamento que não teria sido atendida a exigência do subitem 5.4.4.1.1 que possui o seguinte teor:

5.4.4.1.1. Entende-se que a expressão "na forma da lei" constante no item 5.4.4.1, no mínimo: balanço patrimonial e DRE - Demonstração do Resultado do Exercício, registro na Junta Comercial ou órgão competente, e com os Termos de Abertura e Encerramento.
5.4.4.1.2. A empresa optante pelo Sistema Público de Escrituração Digital - SPED poderá apresentá-lo na forma da lei.

Fig. II – Print referente ao subitem 5.4.4.1.1 do edital.

9. Nota-se que esta Comissão inobservou que o referido Termo foi devidamente anexado no documento nomeado de "*Balanço 2021 completo Ecolix*", podendo ser localizado na página 17/18, o qual contém todas as documentações requisitadas no subitem mencionado, senão veja-se:

Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantis - SIREM
 Governo do Estado do Ceará
 Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará
 Junta Comercial do Estado do Ceará

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa **ECOLIX GESTÃO AMBIENTAL EIRELI**, de CNPJ 19.125.143/0001-58 e protocolado sob o número 22.030.030-7 em 01/06/2022, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 3811914, em 02/06/2022. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador **Haroldo Fernandes Moreira**.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Luciana Condino de Almeida Soares. Para sua validação, deverá ser acessado o site eletrônico do Portal de Serviços - Validar Documentos (<https://portal.servicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/validarProcessos4Inclusao.pdf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Caso de Processo

CPF	Nome	Data Assinatura
098.901.653-95	PEDRO HENRIQUE CORTINHO MAGALHÃES	01/06/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) de: SELO - 17...		
Selo Data - Certificado Digital, Selo Para - Identidade Fiscal		
057.718.013-48	THIAGO DE SOUSA BEZERRA	01/06/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) de: SELO - 17...		
Selo Data - Certificado Digital		

Documento Personal

CPF	Nome	Data Assinatura
057.718.013-48	THIAGO DE SOUSA BEZERRA	01/06/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) de: SELO - 17...		
Selo Data - Certificado Digital		
098.901.653-95	PEDRO HENRIQUE CORTINHO MAGALHÃES	01/06/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) de: SELO - 17...		
Selo Data - Certificado Digital, Selo Para - Identidade Fiscal		

Data de início dos efeitos do registro (art. 16, § 1º da Lei 4.914/1964): 02/06/2022

Documento assinado eletronicamente por **Haroldo Fernandes Moreira**, Secretário(a) Público(a), em 02/06/2022, às 09:59.

 A autenticação direta do documento pode ser conferida no portal de serviços da Junta, após acesso ao sistema do protocolo 22.030.030-7.

Fig. III – Print relativo à documentação exigida no edital e devidamente anexada na proposta.

10. À vista disso, é possível concluir que as regras estabelecidas no instrumento convocatório não podem ser afastadas pela Administração Pública de forma discricionária, uma vez que deve ser assegurada a estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como a segurança jurídica e boa-fé administrativa.

11. Com efeito, trata-se de uma aplicação específica do princípio da legalidade, de modo que o descumprimento dos requisitos previstos no edital acarretará a ilegalidade do certame. Nessa perspectiva, tem-se que a Administração deve agir somente quando houver previsão legal para tanto. Sobre o tema, ensina HELY LOPES MEIRELLES¹:

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 30ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na **Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza.** (Grifou-se)

12. Trata-se, portanto, de uma **garantia ao indivíduo de que o Poder Público não agirá ao arrepio do arcabouço jurídico**, ou seja, é uma verdadeira garantia aos administrados que podem exigir a consonância dos atos administrativos com a lei, sob pena de sua invalidação, evitando surpresas indesejáveis e garantindo segurança jurídica aos atos e nas relações com o Poder Público.

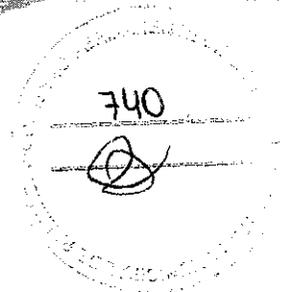
13. De acordo com esse princípio, no âmbito do direito público, como o presente caso, existe uma subordinação da ação do administrador, em função do que estabelece a lei, de forma que ele só pode agir nos moldes e limites firmados na legislação.

14. Ademais, *in casu*, a decisão de excluir o representante pela suposta ausência de informação que constava explicitamente em sua documentação configura-se como grave prejuízo à competitividade do certame e, por conseguinte, a busca da proposta que melhor atenda aos interesses da Administração Pública.

15. É cediço que a Administração Pública deve conduzir a licitação possibilitando a ampla participação de empresas competidoras, de forma que qualquer limitação injustificada que comprometa, restrinja ou frustre o caráter competitivo da licitação deve ser considerada ilegítima. Neste sentido, rememore-se que o legislador inscreveu, no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, os princípios da Administração Pública, *in verbis*:

LEI FEDERAL Nº 8.666/1993

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



16. O doutrinador JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO² assenta que:

Deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiarão à custa do prejuízo dos outros.

17. Deste modo, amparado no que fora acima ponderado, requer-se a reforma da decisão que declarou a inabilitação da empresa ECOLIX GESTÃO AMBIENTAL EIRELI para que esta seja considerada habilitada no certame de Tomada de Preços nº 2022.05.23.01 – TP, sendo possibilitada de participar das demais etapas do certame, com vista a garantir a observância dos princípios licitatórios, bem como na jurisprudência do Tribunal de Contas da União e nas disposições legais e editalícias acima apontadas.

V. DOS PEDIDOS

18. Diante de todo o exposto, requer a Vossa Senhoria que se digne a **REFORMAR** a decisão que declarou a empresa ECOLIX GESTÃO AMBIENTAL EIRELI inabilitada, em virtude da observância a todas as determinações do Edital, nos moldes exigidos pelo instrumento convocatório e pela legislação vigente, sendo imprescindível o reconhecimento de sua habilitação para participar das demais etapas do Tomada de Preços nº 2022.05.23.01 - TP, em evidente cumprimento aos princípios que regem o procedimento licitatório.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Fortaleza/CE, 29 de junho de 2022.

André Spinaqueir Coutinho Hojalta

ECOLIX GESTÃO AMBIENTAL EIRELI ME

CNPJ nº 19.125.143/0001-58

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 23ª ed., 2010, p. 268.